



**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR

**O CONSELHO DAS CIDADES E SUA IMPORTÂNCIA NO
DESENVOLVIMENTO URBANO DOS PEQUENOS MUNICÍPIOS.**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA/PR

2012

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR



**O CONSELHO DAS CIDADES E SUA IMPORTÂNCIA NO
DESENVOLVIMENTO URBANO DOS PEQUENOS MUNICÍPIOS.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação em Gestão Pública Municipal, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – *Campus* Curitiba/PR – Pólo Apiaí/SP.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Orientador(a): Prof. Dr. LUCI INÊS BASSETO.

CURITIBA/SP

2012



TERMO DE APROVAÇÃO

O CONSELHO DAS CIDADES E SUA IMPORTÂNCIA NO DESENVOLVIMENTO URBANO DOS PEQUENOS MUNICÍPIOS

Por

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR

Esta monografia foi apresentada às 16:00 h do dia **27 de FEVEREIRO de 2013** como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, *Campus* Curitiba. O candidato foi argüido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho

Prof^a. M.Sc LUCI INÊS BASSETO
UTFPR – *Campus* Curitiba
(orientadora)

Prof M.Sc HELINTON ALBERTON DE CARVALHO
UTFPR – *Campus* Curitiba

Prof M.Sc. THIAGO CAVALCANTE NASCIMENTO
UTFPR – *Campus* Curitiba

Dedico a todos que desejam uma cidade cada vez mais próspera observando-se aquilo que a população realmente deseja para o que entende como sendo o seu real desenvolvimento.

AGRADECIMENTOS

À Deus pelo dom da vida, pela fé e perseverança para vencer os obstáculos.

Aos meus pais, pela orientação, dedicação e incentivo nessa fase do curso de pós-graduação e durante toda minha vida.

À minha orientadora professora Prof. Luci Inês, que me orientou, pela sua disponibilidade, interesse e receptividade com que me recebeu e pela prestabilidade com que me ajudou.

Agradeço aos pesquisadores e professores do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, professores da UTFPR, *Campus* Curitiba.

Agradeço aos tutores presenciais e a distância que nos auxiliaram no decorrer da pós-graduação.

Enfim, sou grato a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para realização desta monografia.

Expresso ainda maiores agradecimentos a minha família "*strictu sensu*", minha esposa Danielle e as minhas filhas Dominique e Diana, pela paciência durante minha ausência nestes dias dedicados a busca do conhecimento.

“Instrui o menino no caminho em que deve andar, e, até quando envelhecer, não se desviará dele”.

(Provérbios 22:6)

ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR. O CONSELHO DAS CIDADES E SUA IMPORTÂNCIA NO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS MUNICÍPIOS. 2012. Número de folhas 55. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, ano 2012.

RESUMO:- Trata o presente trabalho da demonstração da importância dos Conselhos das Cidades como instrumento para o desenvolvimento urbano, o qual mesmo instituído legalmente através dos Planos Diretores Municipais não são atuantes ou mesmo capacitados para o desempenho de tal encargo. Pretende-se demonstrar a necessidade de sua composição de pessoas responsáveis com o desenvolvimento urbano sustentável e a premente necessidade de capacitação dos mencionados componentes, ou, que sejam os referidos detentores de conhecimento suficientes para o labor a que se destinaram realizar. Para o desenvolvimento deste trabalho observou-se o problema dos pequenos municípios na instituição, composição e performance dos Conselhos das Cidades, estes que organizados somente para cumprimento das exigências legais, todavia, não atuam como preceituado e desta forma não contribuindo como deveriam para o desenvolvimento urbano. Procurou-se para a realização deste, análise documentais de legislações municipais relativas a instituição e composição dos Conselhos das Cidades obtendo como resultados a observação de legislações repetitivas e estruturalmente iguais muitas vezes não se adequando a realidade de cada caso, de onde concluímos que o Conselho das Cidades é extremamente importante para o desenvolvimento municipal mas que deve lhe ser dado a devida importância com a atenção especial para os seus atos e componentes, para que comprometidos com a causa desenvolvam melhor o seu mister na busca do bem estar social.

PALAVRAS CHAVE:- Conhecimento; Responsabilidade; Entendimento; Capacitação e Aplicabilidade.

ABSTRACT

ALUÍZIO RIBAS JUNIOR DE ANDRADE. THE COUNCIL OF THE CITY AND ITS IMPORTANCE IN THE DEVELOPMENT OF SMALL MUNICIPALITIES. 2012. Number of sheets 55. Monograph (Specialization in Public Management Municipal). Federal Technological University of Paraná, Curitiba, 2012.

ABSTRACT:- This presentation intends to demonstrate the importance of the city council as instrument for the urban development, instrument that even legally instituted through municipal directing plans are not acting and even not prepared to develop such tasks. We intend to show the need to have a group of people prepared and also feeling responsible for the sustainable urban development and also the urgente need of capacitation of these people, or they should have enough knowledge for the work they intend to do. For the development of this presentation, we watched the problem of small towns in the institution, composition and performance of the CITY COUNCIL, however they do not act as planned and this way not cooperating as they should for the urban development. We searched for this presentation to have documental analysis of municipal legislations related to the institution and composition of the city council and as a result we watched the repetition of several legislations and also with the same structure and in many times not getting in accordance to the reality of each case, so we conclude that the city council is importante for the municipal development but it should be given enough importance with special attention to its acts and componentes, for if they are compromised with the case they can develop better their duty in search of social wealth .

KEYWORDS: - Knowledge, Responsibility, Understanding, Training and Applicability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. Fundamentação Teórica	12
2.1 Situação Problema	12
2.2 Justificativa	13
3. O conselho das cidades e sua importância no desenvolvimento dos pequenos municípios	13
4. Dos municípios e suas legislações a respeito do conselho das cidades	15
5. Da formação dos municípios	15
6. Da gestão democrática e participativa	19
7. Formação dos conselhos das cidades no âmbito dos municípios	25
8. Os municípios e o estatuto das cidades	26
9. Dos planos diretores e os conselhos das cidades	29
10. Da representatividade dos membros dos conselhos das cidades	34
11. Da importância do conselho no desenvolvimento urbano	37
12. Da função do conselho das cidades e sua competência como ferramenta na gestão pública	40
13. Da necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos membros dos conselhos municipais das cidades	44
14. Procedimentos Metodológicos da Pesquisa	46
15. Do local da pesquisa ou local do estudo	47
16. Tipo de pesquisa ou técnica de pesquisa	48
17. Coleta de dados	49
17.1. Análise de dados	49
18. Resultados, Discussão e Conclusão	49
19. Referencial teórico.	54

1. INTRODUÇÃO:-

Os Municípios de uma forma geral apresentam legislações relacionadas ao desenvolvimento, estes que relacionados as variadas necessidades de sua gente e de seus anseios, quer nas demandas de educação, saúde e social bem como na infraestrutura urbana que envolve praticamente todo os atos tanto na forma do crescimento demográfico e populacional, quanto no econômico e financeiro.

Para o desenvolvimento econômico e social de sua população e da municipalidade como um todo é necessário a participação popular de forma a proporcionar o melhor direcionamento dos atos públicos a fim de bem empregar o dinheiro público nas demandas que são efetivamente necessárias a população.

Assim sendo como forma de gestão democrática e participativa, criaram-se Conselhos Comunitários e Participativos para a definição daquilo que se pretende para o município e, entre estes Conselhos, de onde vislumbramos a existências de Conselhos Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social, Desenvolvimento Rural E entre outros, destaca-se a existência do CONSELHO DAS CIDADES, importante colegiado que tem por finalidade o desenvolvimento urbano sustentável.

Percebe-se, entretanto, que este órgão, ainda não atua de forma devida e com isto pode prejudicar o desenvolvimento municipal.

Pretende-se com este trabalho descrever a importância deste colegiado, apresentando os aspectos iniciais da instituição de município, como são criados estes órgãos consultivos e demonstrar suas potencialidades, levando a conscientizar o leitor ao entendimento da importância das decisões a serem tomadas pelo mesmo Conselho perante o desenvolvimento local, bem como da necessária composição de pessoas engajadas e com um mínimo conhecimento possível das matérias a serem tratadas no âmbito de suas deliberações.

Definiu-se como objetivo geral a demonstração da importância da instituição do Conselho das Cidades como órgão consultivo e deliberativo para auxiliar no desenvolvimento dos municípios brasileiros, em especial os pequenos municípios, os quais ainda em formação, apresentando ainda como objetivos específicos os modos de sua formação, composição, funções e etc.

A elaboração do presente trabalho, se prende ao fato de que embora constituídos os Conselhos das Cidades e considerando o problema de que embora legalmente instituídos, principalmente dos pequenos municípios brasileiros, estão aquém daquilo que lhes é exigido nas legislações respectivas, de forma que assim não atuam em favor da municipalidade e de sua população.

O desenvolvimento deste baseia-se no estudo e análise de legislações municipais, encontradas nos pequenos municípios do Alto Vale do Rio Ribeira no Estado de São Paulo, no qual verificou-se as peculiaridades de cada legislação, observando e interpretando as Leis, Decretos, Portarias e comparando-as ao Estatuto das Cidades, especificamente com relação ao tópico que descreve sobre a composição dos Planos Diretores Municipais e seus instrumentos.

Encontra-se estruturado o presente em tópicos que levaram o leitor ao conhecimento de como se dá a formação dos municípios brasileiros, os aspectos legais necessários para a sua instituição, a demonstração da forma de gestão democrática e participativa, a formação dos conselhos municipais das cidades baseando-se no Estatuto das Cidades e Planos Diretores, bem como são representados ou deveriam ser representados, finalizando o tema com a necessidade da capacitação constante e aperfeiçoamento de seus membros.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. SITUAÇÃO PROBLEMA

Os pequenos municípios brasileiros, em especial aqueles recentemente emancipados, estão em franco desenvolvimento, tentando estruturar-se da melhor forma possível para auto sustentar-se e crescer ordenadamente, todavia, não é tão simples assim obter o crescimento adequando-se as necessidades públicas e respeitando o meio ambiente.

Para o desenvolvimento equilibrado é necessário do gestor público não só uma visão ampla do município observando-se todas as suas potencialidades e deficiências, mas também contar com um apoio maciço e atuante da população ou de seus representantes para a demonstração das reais necessidades públicas, auxiliando o gestor nos atos a serem realizados.

Então o município que não apresenta uma gestão participativa, delega o seu desenvolvimento aos gestores, os quais muitas vezes de forma despreparada para a gestão municipal acaba por comprometer sua administração bem como o crescimento sustentável da localidade.

Para o problema então se faz necessário uma resposta eficaz.

Como forma de uma melhor forma de administração municipal, o gestor público deve estar ladeado por representantes públicos que respondam por vários segmentos sociais, e que estes, detendo esta representatividade possam auxiliar o gestor público nas tomadas de decisões, direcionando seus atos para a obtenção do bem estar social.

Aqui reside o grande problema:- Os colegiados idealizados e estruturados para tanto, sabem de sua real importância para o desenvolvimento do município que representam? Sabem da importância de suas decisões e de como elas podem auxiliar o gestor público no desenvolvimento e crescimento urbano? Esse é o nosso grande tema.

Vejamos, agora, o porquê do estudo relacionado a este tema. Porque é importante ao município o Conselho das Cidades bem estruturado e atuante.

2.2. JUSTIFICATIVA

Buscando demonstrar a real importância destes colegiados no âmbito do desenvolvimento urbano é que se faz necessário a realização da apresentação deste estudo, buscando inculcar no gestor público municipal a necessária utilização deste instrumento público de gestão democrática e participativa.

O Conselho das Cidades se bem estruturado e composto, com componentes preparados e representantes fidedignos de seus segmentos sociais, possibilitarão o desenvolvimento pretendido por todos, desde que estes sejam também comprometidos com a causa que abraçaram e tendo como meta o desenvolvimento das cidades adequando-o ao bem estar social.

Assim, estudando o problema da estruturação do Conselho das Cidades e sua necessária atuação, possibilitaremos ao gestor público uma visão mais apropriada deste colegiado e o que ele poderá contribuir a sua gestão, se comprometido com o ideal de buscar aquilo que realmente atenda do poder público, possibilitando a obtenção do bem estar social bem como o bom emprego do dinheiro público nas demandas públicas reais e necessárias a sua população.

Como se dá a formação dos municípios, como se dá sua instituição bem como dos Conselhos das Cidades é o nosso próximo assunto.

3. O CONSELHO DAS CIDADES E SUA IMPORTÂNCIA NO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS MUNICÍPIOS

Analisar o desenvolvimento de um bairro, distrito, cidade ou município muitas das vezes se deve iniciar pelos seus habitantes, sua cultura, sua economia associada ao trabalho e renda, porém, quando se percebe que o desenvolvimento de uma determinada região está atrelada a decisões de órgãos colegiados, o melhor a ser feito para entender a dinâmica destas deliberações é analisar a importância de determinados colegiados no tocante ao desenvolvimento de uma comunidade.

Com a instituição do Estatuto das Cidades, obrigou-se uma grande parcela das cidades do Brasil a delegar a atribuição de um desenvolvimento equilibrado e

sustentável a um grupo de pessoas, estas que decidirão através de legislação específica o que pode e o que não se pode realizar em determinado local.

Todavia para que se tenha sucesso nesta empreitada, estes colegiados devem ser conscientes de sua importância no labor que resolverem dispendir em prol de sua população, de sua cidade e de sua região, esta que de forma harmônica com outras localidades ou municipalidades, para que todos possam se desenvolver igualmente.

A preocupação maior da instituição de um colegiado para gerir o desenvolvimento de uma cidade, visa buscar opiniões das mais variadas possíveis e que estas representem a maioria de sua população, para através de um consenso possa se delimitar aquilo que é o essencial para o desenvolvimento local.

Note-se que a responsabilidade para um grupo de pessoas emitir opiniões e pareceres a respeito do desenvolvimento urbano é muito grande, pois decisões mal tomadas ou mesmo não abrangendo todas as situações favoráveis ou desfavoráveis poderá afetar diretamente o desenvolvimento social e econômico de uma localidade.

Esta é sem dúvida uma grande preocupação que deve ser considerada para a instituição de representantes para definirem qual será o melhor caminho a ser trilhado por uma municipalidade, pois é através de seus entendimentos manifestados que poderá ser identificado quais as condutas a serem exercidas pelo Poder Público para atendimento de demandas visando o bem estar social.

O município deve estruturar-se, então, para definir como componentes de tais conselhos comunitários para o gerenciamento das cidades, aquilo que tem de melhor, ou seja, deve ter em seus quadros de colegiados os *“the Best of the Best”*, pessoas que tenham conhecimento da importância do colegiado que representam para que suas decisões correspondam àquilo que se imaginava para um desenvolvimento equilibrado de sua comunidade.

Analisemos agora, especificamente a formação dos municípios brasileiros e como tratam o Conselho das Cidades.

4. DOS MUNICÍPIOS E SUAS LEGISLAÇÕES A RESPEITO DO CONSELHO DAS CIDADES

Cada município brasileiro tem a sua legislação própria, na qual tratam de suas diretrizes para seu território e sua gente.

Muitos ainda em obediência a legislação federal ainda não instituíram os seus Planos Diretores, os quais direcionam o crescimento de sua região, uns em razão da própria determinação legal, na qual dispõe que somente os municípios com um montante de habitantes é obrigatória a instituição daquele diploma legal e outros por mero comodismo, arriscando a responder por ações civis públicas e por crime de improbidade administrativa, ainda não se movimentaram para a idealização deste instrumento legal.

Inobstante, observaremos como se dá, pelo menos de uma forma geral, a formação dos municípios brasileiros e o respeito com a legislação pertinente ao Conselho das Cidades, instrumento legal do Plano Diretor.

5. DA FORMAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

No início foi assim, existia-se uma família, que residia num determinado local. A princípio de forma isolada, mas que com o passar dos anos e tempos, foram se aproximando outras famílias, buscando a sobrevivência, trabalhando nas mais variadas atividades, mas sempre buscando o bem estar comum daqueles que viviam no mesmo local.

Aquele espaço físico com a chegada de familiares dos familiares, foi ficando pequeno e necessitou sua ampliação, buscando outros espaços tanto para a habitação de suas pessoas assim como buscavam ampliação dos lugares destinados ao desenvolvimento de seus trabalhos, tanto para a manutenção obtida

através da agricultura, como buscavam-se também outras formas de trabalhos os quais eram visando o crescimento local, bem como o desenvolvimento de outras atividades voltadas para atender a própria população que ali se instalava.

É sabido que aquele local que inicialmente instalou-se uma pequena família, foi crescendo e agregando outras pessoas e familiares. Outras pessoas chegaram que foram também contribuindo ainda mais para a busca do desenvolvimento daquele conjunto de pessoas.

“Suponho que os homens tenham chegado àquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepujam, por sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para se manter nesse estado. Então, esse estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse seu modo de ser.”
(ROUSSEAU, pg. 20)

“Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes.” Este é o problema fundamental cuja solução é fornecida pelo contrato social.” (ROUSSEAU, pg. 21)

Na visão de ROUSSEAU já havia a necessidade do home agrupar-se socialmente, mesmo que para tanto tivesse de se dispuser de alguma coisa sua para então associar-se e com isto conseguir sobreviver. Para tanto na visão daquele pensador, unir-se a outras pessoas num determinado local era essencial para a sobrevivência humana.

Este lugar, como dito, estava inserido dentro de um território pertencente a algum ente público, muito embora se voltássemos o início de tudo é certo que esta aglomeração de pessoas, foi se organizando de certa forma, criando-se pequenas comunidades que ao longo do tempo foram se aprimorando e crescendo, formando grandes centros populacionais e se organizando administrativamente.

Assim é a meta de todas as pequenas comunidades, que buscando seu desenvolvimento, vão se organizando e crescendo sempre buscando o bem estar de seus habitantes.

“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, Art. 1º Par. Único)

Desta forma, crescendo seus pleitos, crescem também suas necessidades. Com o crescimento a pequena comunidade torna-se um bairro, posteriormente contando com alguns investimentos públicos e observando legislação pertinente, aquela pequena comunidade formada por uma família, torna-se um Distrito o qual como não é diferente e sempre almejada por cidadãos interessados no desenvolvimento local com recursos repassados pelos entes públicos e também com a obtenção de recursos provenientes da arrecadação local de comércio e indústrias, o sonho desta pequena localidade, visa tornar-se município e com isto caminhar com as próprias pernas e obtendo para seus habitantes aquilo que eles entenderem como sendo o melhor para o seus habitantes.

Assim é, pelo menos, presume-se que seja o anseio de toda comunidade, que busque aquilo que entende ser melhor para si e seus habitantes. Desta forma, toda pequena comunidade que se organiza e busca o crescimento e o desenvolvimento comum associado ao bem estar de todos e todas, tem no fundo a pretensão de tornar-se um ente público que consiga caminhar trilhando sempre o caminho buscando o desenvolvimento para todos.

O homem é ser eminentemente político, com tendência inata para a vida em sociedade, afirmava o filósofo grego Aristóteles. Aduzia, também, que o Estado era uma instituição natural, necessária e decorrente da própria natureza humana. É desta forma que surgiram-se os primeiros grupos sociais, fortalecidos na necessidade da coexistência com outros seres humanos, quando então saíram aqueles do convívio isolado para grupos cada vez mais complexos. (FONSECA, pg. 03)

Diante deste desenvolvimento e desta aglomeração de pessoas, neste território brasileiro, que muitas legislações foram criadas para regulamentar estas iniciativas de desenvolvimento local.

Como dito, para uma pequena comunidade tornar-se um município para possibilitar seu desenvolvimento conduzida por sua própria população ou seus representantes é necessário organizar-se política e administrativamente e, para tanto devem-se observar-se alguns procedimentos legais.

Entre as legislações pertinentes para a criação de municípios está a [LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967](#) Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia as populações locais para a criação de novos municípios, e dá outras providências. [\(Redação dada pela LCP nº 46, de 21.8.1984\).](#)

Observando-se esta premissa legal é possível, respeitando-se suas normativas e critérios instituir-se novos municípios no território brasileiro. O Artigo 1º da Legislação em apreço é o norte destas iniciativas:-

“Art. 1º - A criação de Município depende de lei estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único - O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 2º - Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II - eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III - centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV - arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1º - Não será permitida a criação de Município, desde que esta medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2º - Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de nº II pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e o de número IV, pelo órgão fazendário estadual.

§ 3º - As Assembléias Legislativas dos Estados requisitarão, dos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV e o § 1º deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.”

Estando devidamente instituído o município, este passará a desenvolver-se com suas próprias forças e segundo suas pretensões com os administradores que sua população escolher para direcionar suas diretrizes.

Devidamente instituído, e considerando a necessidade de uma gestão responsável atendendo os anseios da sua população, deveria o gestor público utilizar-se dos colegiados populares de sua região para ouvindo-os delimitar suas diretrizes para o desenvolvimento de seus trabalhos a frente do executivo municipal, este é o sistema atualmente orientado sua utilização pelo Estatuto das Cidades, vejamos como se dá esta nova forma de governabilidade e como foi o seu histórico até a sua promulgação e sancionamento.

6. DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

A nova ideia de governabilidade, surgiu já há algum tempo, mais especificamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual descrevia que todo o homem tem o direito de participar do governo de sua região.

“Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo XXI

1. *Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.*

Artigo XXIV

- 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.*
- 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.”*

Aqui nasce então os ideais de governo participativo, nova tendência para a melhor administração local de um território que busque a participação popular para atingir seu bem estar social, pois sabemos que aquilo que é bom para alguns poderá não ser para outros, assim nasce o conflito que deve ser uma coisa comum na localidade, pois é através do conflito e com a mediação buscando o consenso entre todos que se poderá obter o que é melhor para todos.

Como expôs a Declaração Universal dos Direitos do Homem, todos temos o direito de tomar parte no governo de nosso território, para que seja administrado da melhor forma possível em prol de nossos anseios, assim a participação popular é fundamental para que nossos governantes saibam aquilo que realmente desejamos para nossa convivência em grupo e, não aquilo que entendem ser o certo, com planejamento realizados as escusas nos seus gabinetes sem contar com a opinião pública.

É nestes momentos que sabemos no nascedouro do conflito e sendo este mediado entre os atores sociais, certamente buscar-se-á o ponto de equilíbrio, no qual se atenderá tanto as pretensões de tanto de uma quanto de outra parcela da população, bem como se poderá também apaziguar ânimos resultantes destes pontos, até então controvertidos sobre o desenvolvimento econômico e social do seu município.

No ideal de governo participativo, surge a discussão para identificação de assuntos controvertidos e polêmicos, onde busca-se a obtenção de um consenso

sobre estes assuntos visando tão somente proporcionar o bem estar comum de toda a população.

ROUSSEAU (pg. 37) descrevia ainda sobre a vontade geral de um população para atingir o bem comum, descrevendo assim:-

“Via de regra, há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta se refere somente ao interesse comum, enquanto a outra diz respeito ao interesse privado, nada mais sendo que uma soma das vontades particulares. Quando, porém, se retiram dessas mesmas vontades os mais e os menos que se destroem mutuamente, resta, como soma das diferenças, a vontade geral.” (ROUSSEAU, pg. 37)

Assim resolvem organizar-se de forma mútua e cooperada, formando grupos de estudos e discussões, pretendendo também a participação de vários representantes dos mais variados seguimentos da então sociedade em formação, com o intuito de obter os mais variados pontos de vistas sobre determinado assunto que poderia ser caracterizado como essencial ou importante para o desenvolvimento econômico de uma localidade.

Reunindo-se desta forma, conseguir-se-iam teses e antíteses sobre estes assuntos relevantes a população e, obtidos através de um consenso entre os envolvidos tenderiam a direcionar ações para atendimento de, por exemplo, uma demanda social.

A tendência de uma cidade ou localidade que procedesse dessa forma seria voltada para atendimento das pretensões de uma representação popular de uma sociedade que tende a prosperar, todavia não se obtendo o consenso, ou este não sendo querido ou até mesmo menosprezado, de certa forma, estaria submetendo esta localidade ao esquecimento e conseqüentemente até ao subdesenvolvimento ou não crescimento e, se ainda assim conseguisse algum tipo de desenvolvimento, por certo estaria assoberbada de problemas sociais.

Note-se que a organização popular para tentar resolver problemas aos quais estão todos afetos, é, uma das melhores formas de fazer prosperar uma comunidade, pretendendo o crescimento organizado e atendendo o anseio de todos os integrantes daquela comunidade.

A esta conduta, poderíamos denominar de organização, que de uma certa forma poderia também referir-se a uma maneira administrativa de agir tentando resolver os problemas de sua comunidade.

É certo que além da necessidade da organização administrativa de uma população, esta forma de agir através da participação popular, deve obedecer à legislações inerentes que disciplinem suas condutas, é a vez dos regimentos ou regulamentos normatizadores para que os estudos realizados ou trabalhos desenvolvidos pelos envolvidos sejam disciplinados e assim entendidos, compreendidos e aplicados ao caso concreto para atender um pleito social, econômico, trabalhista, etc.

Como exposto e no tocante a legislações relativas a organização e controle social nossa Constituição Brasileira foi de extrema importância na estruturação do Estado Democrático de Direito, com isto promovendo a participação popular na gestão e no controle de políticas públicas e, ainda, na constituição de diversos órgãos de deliberações coletivas (conselhos), onde os cidadãos exercem a liberdade de pensamento, críticas e apresentam sugestões de governabilidade para nossos representantes públicos. (FONSECA, pg. 06)

Instituído-se o município, este deve pautar-se no princípio da legalidade pois também é público e notório que toda administração pública deve pautar sua conduta na lei, nada realizando se não prevista em legislação e principalmente quanto a sua competência, onde a Constituição Federal assim determina:-

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.”

Nota-se, através do Artigo 30 da Constituição Federal, que, embora com administração própria e poderes específicos para realização de seus próprios anseios, a municipalidade ou a Administração Pública de uma forma geral, deve

obedecer rigorosamente a legislação para que seja uma administração próspera atendendo o anseio de toda sua gente.

Tanto que toda municipalidade tem obrigatoriamente de cumprir sua Lei Orgânica, esta que a lei magna de sua territorialidade, pois deve em tese atender os anseios de sua população.

Muito embora cada município deva ter sua legislação própria e adequada a suas necessidades, muitas vezes verificam-se cópias fidedignas de leis de um município, ora aplicadas em outros municípios, tanto que em época distante observou-se que um município que sequer era cortado por córregos, havia em sua lei municipal e plano diretor previsão para construção de píer, ou seja, ancoradouro para barcos entre outros.

Dispomos sobre este particular, para descrever situações verificadas nas mais diversas leis magmas de cada município, demonstrando, por vezes um total despreparo de seus idealizadores. Então se isto ocorre com uma lei tão importante no âmbito municipal quiçá, em municípios despreparados para a formação de grupos de atores sociais responsáveis pela elaboração de leis municipais buscando o desenvolvimento social, econômico, urbano, entre outros.

Se conseguem até mesmo dentro de uma lei essencial ao Município, cometer algumas aberrações legislativas, o que se dizer então com relações a leis complementares.

A título de ilustração, observe-se, como é uma Lei Orgânica, ela é uma lei genérica, elaborada no âmbito do município e conforme as determinações e limites impostos pelas constituições federais e do respectivo governador, aprovada em dois turnos pela Câmara Municipal, e pela maioria de dois terços de seus membros.

Isto tudo está sendo exposto, pelo simples fato de se demonstrar que para a instituição de um município devem ser respeitados muitos instrumentos legais e da mesmo forma pautar sua administração.

Se este município busca então realizar um governo participativo, com a participação popular na busca do atendimento de suas demandas, da mesma forma descrita anteriormente, deve pautar suas ações e condutas, ou seja, sempre observando o princípio da legalidade.

Há que se destacar que muito embora com legislação específica e voltada para o atendimento de suas necessidades peculiares, é necessário, para a correta aplicação legal dentro dos preceitos então instituídos, que a administração municipal deva administrar para toda a sua população sem discriminação ou conflitos políticos partidários.

Pensando-se desta forma, deve-se pautar sua administração de forma participativa e envolvente, e, atuando neste sentido veio o Estatuto da Cidade – Lei n.º 10257, de 10 de julho de 2001 a regulamentar a forma de atuar para possibilitar o desenvolvimento urbano. Neste diploma legal, determina-se como se deve formar os Conselhos Municipais das Cidades, tópico este que será o nosso assunto na sequência.

7. FORMAÇÃO DOS CONSELHOS DAS CIDADES NO AMBITO DOS MUNICÍPIOS

As cidades em si, com a nova ideia de governo participativo instituíram, em sua maioria, colegiados que auxiliam no desenvolvimento local.

Assim, há, na maioria dos municípios brasileiros, colegiados que atuam na área da educação, saúde, promoção social, agricultura, entre outros, os quais são compostos de representantes populares que nomeados por seus segmentos sociais e, integrantes deste órgão decretado pelo poder executivo, influenciam com suas decisões sobre o andamento de cada setor para o qual foram confiados estas funções deliberativas e, assim procedendo, inicialmente realizando um serviço público e em um segundo momento veem espelhados nos atos públicos os seus anseios como cidadão para uma cidade mais promissora.

O estatuto das cidades é o diploma legal que veio a regulamentar estas atuações dos colegiados relacionados ao desenvolvimento urbano do município, sendo este o tópico a ser estudado.

8. OS MUNICÍPIOS E O ESTATUTO DAS CIDADES

Com a instituição e promulgação do Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257/2001, houve uma mudança no planejamento urbano quando regulamentou os dois artigos da Constituição Federal que tratam da política urbana (artigos 182 e 183).

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Quando se regulamentou estes dois artigos mencionados, a luta para esta regulação é resultante de conquistas que se arrastavam por aproximadamente trinta anos, sendo discutidos mais apropriadamente através de movimentos sociais.

Iniciou esta batalha nos idos do ano de 1960 quando se discutiam reformas sociais, todavia, devido a grandes enfrentamentos como, por exemplo, o golpe militar de 1964, ficou por algum tempo esquecido, retomando as discussões na década de 70, quando em 1977, houve a primeira tentativa de criação de uma lei nacional de desenvolvimento urbano.

Contudo, foi no ano de 1983 que surgiu o Projeto de Lei 775, que consistia num projeto de lei do Desenvolvimento Urbano este que foi impedido sua votação.

Então com a instituição da Assembleia Constituinte de 87 e 88 apresentaram uma proposta de Emenda Constitucional de Iniciativa Popular de Reforma Urbana, esta retomava a luta iniciada nas décadas passadas e que resultou nos artigos 182 e 183 da Constituição necessitando sua regulamentação.

Passado muitas discussões e negociações, elaboraram o Projeto de Lei 5788/90, de autoria do Senador Pompeu de Souza, conhecido como Estatuto da Cidade, a qual é uma lei que estabelece as diretrizes gerais da política urbana (acesso à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer) que deve ser executada por todos os municípios.

Com a instituição do Estatuto das Cidades, passou-se a discutir a política urbana como forma de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, surgindo-se assim grandes enfrentamentos para a

interpretação do que se entenderia por função social, ou seja, se a cidade estava atingindo sua função social ou se a propriedade urbana assim procedia (bem-estar geral da coletividade).

Com o Estatuto das Cidades, criou-se três principais diretrizes para a normatização das cidades, sendo as referidas:- o desenvolvimento sustentável, a gestão democrática da cidade (Lei n.º 10257/01 – Art. 2º) e o planejamento do desenvolvimento das cidades, e, neste particular o que ressaltaremos e no aspecto da gestão democrática da cidade.

Entende-se então que a gestão democrática da cidade é o modelo de gestão pública, baseado no diálogo permanente do governante com a sociedade civil, inclusive, nos processos de tomada de decisão.

Tenta-se desta forma, mobilizar a população, através de seus representantes para a formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Daí a grande importância do surgimento do Estatuto das Cidades como forma de auxiliar no desenvolvimento urbano, pois regulamentando a Constituição Federal no âmbito dos Artigos 182 e 183, veio a propiciar as melhores formas de se planejar o desenvolvimento urbano.

Com a normativa instituída delegou uma importante atribuição aos cidadãos para que auxiliem no desenvolvimento de suas cidades, criando os conselhos comunitários para debaterem e apresentarem propostas para o desenvolvimento de diretrizes para o bem estar de seus conterrâneos.

Com isto observou-se nos dispositivos da Constituição Federal do Brasil a criação de conselhos de políticas públicas que nas palavras do Professor Vanderlei Sirraque, *“são órgãos colegiados criados pelo Estado, cuja composição e competência são determinadas por lei que os instituiu. Assim, os conselhos poderão ser compostos apenas por agentes estatais ou incluir representantes da sociedade,*

Quando a competência, podem ter função normativa, contenciosa, de polícia ou de planejamento e fiscalização das políticas públicas.” (FONSECA, pg. 24)

É importante compreendermos que a dramática situação atual das cidades brasileiras é fruto – entre outros fatores – de uma prática de gestão urbana, bem definida e altamente disseminada em quase todas as cidades, caracterizada por um planejamento urbano isolado da gestão e dos processos decisórios relativos à regulação urbanísticas. A essa característica alia-se também o baixíssimo nível de interlocução do poder público com os diversos segmentos da sociedade, salvo setores muito precisos que têm sua atividade profissional e econômica diretamente ligada à produção material da cidade (ESTATUTO DAS CIDADES, pg. 192).

Inobstante, em especial trataremos da representatividade exercida nos Conselhos das Cidades, este que vital para o desenvolvimento urbano de nossos municípios, razão pela qual a sua composição deva ser atrelada a sempre os melhores de cada representação comunitária, para auxiliar na apresentação de proposições visando o bem estar social.

No tema a seguir, tratar-se-á dos Planos Diretores nos quais estão inseridos os Conselhos das Cidades ou também denominados Conselhos de Desenvolvimento Urbanos.

9. DOS PLANOS DIRETORES E OS CONSELHOS DAS CIDADES

Com a instituição do Estatuto das Cidades, instituiu-se também a obrigatoriedade da criação de legislação específica para o desenvolvimento urbano das cidades, ora intitulado como Planos Diretores, esta que sem dúvida nenhuma, veio a normatizar o crescimento das cidades e que para tanto sejam observadas diretrizes, acontecendo de forma organizada e não desordenadamente, o que somente acarretaria ainda mais transtornos sociais e econômicos a população e também ao território.

Em todas as legislações denominadas como Planos Diretores ou leis voltadas para o desenvolvimento urbano, estas preveem a criação de colegiados para deliberarem sobre o desenvolvimento urbano e, na maioria destas cidades apresentam legislação semelhante no tocante as atribuições e competência destes colegiados denominados Conselho das Cidades ou Conselho Municipal de Desenvolvimento, definindo também que são estes um órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, com atribuição de analisar e propor medidas de concretização da política urbana, bem como, verificar a execução das diretrizes do Plano Diretor .

Definem nestas legislações que as decisões destes Conselhos, no âmbito de sua competência, sejam consideradas como Resoluções, sujeitas à homologação do Prefeito Municipal, ou seja, tem força deliberativa sobre assuntos relacionados ao desenvolvimento urbano, podendo orientar condutas a serem executadas pelo Poder Público a fim de prevenir ou corrigir situações encontradas no Município.

Sua composição é basicamente instituída com representantes do Poder Público bem como de vários segmentos sociais, tais como de Associação dos Engenheiros e Arquitetos, Concessionária de Energia Elétrica, Concessionária de Água e Esgotos, Associação Comercial, Industrial e Agropecuária, Conselho de Segurança (CONSEG), Conselho de Turismo (CONTUR), Associações de Bairro, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Conselho de Defesa Civil (CONDEC) e muitas outras entidades, tudo para tentar montar um colegiado que possa representar os segmentos sociais daquela localidade e que possam emitir opiniões e conceitos sobre determinados assuntos relacionados aos desenvolvimento urbano (Decreto Municipal n.º 499/2006 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA).

A ideia em si, seria de que quanto mais pessoas envolvidas neste colegiado, as quais representassem de forma eficaz os mais variados segmentos sociais, pudessem com isto obter-se posicionamentos diversos sobre assuntos que possam afetar a todos, desta forma, como o Conselho tem essa força representativa as deliberações manifestadas respeitariam, antes de sua definição, as opiniões e anseios de cada grupo ou segmento ali representado e, assim as decisões

proferidas, em tese, seriam um consenso entre todos os representantes e se tornaria resolução para implantação do Poder Público.

“Enquanto muitos homens reunidos se consideram como um só corpo, tem uma só vontade que se refere à conservação comum e ao bem estar geral. Então todos os móveis do Estado são vigorosos e simples, suas máximas são claras e luminosas, não existem interesses confusos e contraditórios, o bem comum mostra-se por toda parte com evidência e não exige senão bom senso para ser percebido.” (ROUSSEAU, pg. 125)

Muito embora ROUSSEAU tenha opiniões diversas sobre o governo participativo, hoje a ideia predomina, com a participação maciça da população na resolução de problemas sociais, tanto que a formação de conselhos comunitários é extremamente importante para o desenvolvimento municipal.

As atribuições dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano, extraídas das legislações municipais apreciadas (Lei Municipal n.º 341/2006 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA), muitas vezes são definidos como sendo:-

- I. Orientar a aplicação de legislação municipal atinente ao desenvolvimento do município, estabelecendo-lhe interpretação uniforme e adequada;*
- II. Orientar a formulação de projetos de lei, oriundo do Executivo, e Decretos necessários à atualização e complementação do Plano Diretor;*
- III. Promover as atividades do planejamento municipal, relativamente ao Plano Diretor, e acompanhar-lhe a execução, em especial, quando do estabelecimento, atualização permanente e revisão periódica da:
a) ordenação do uso, da ocupação e do parcelamento do solo urbano;
b) prioridades para a ação governamental.*
- IV. Participar da execução do Plano Diretor e dos demais programas e projetos atinentes ao desenvolvimento do município, bem como, da programação dos respectivos investimentos;*
- V. Opinar sobre as propostas orçamentárias e de programas de investimentos públicos anuais e plurianuais dos órgãos e entidades*

da administração municipal, direta e indireta, na parte atinente ao desenvolvimento municipal;

VI. Promover a compatibilização das atividades do planejamento municipal, relativamente ao Plano Diretor, com a execução orçamentária, anual e plurianual;

VII. Promover a integração das atividades do planejamento municipal atinentes ao desenvolvimento estadual e regional, em especial, quanto ao ordenamento das funções públicas de interesse comum da municipalidade;

VIII. Opinar, quando solicitado, sobre qualquer matéria atinente ao desenvolvimento municipal;

IX. Formular as diretrizes da política de desenvolvimento do Município;

X. Desempenhar as funções de órgão de assessoramento, na promoção, coordenação e controle da ação governamental atinente ao desenvolvimento municipal;

XI. Exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas;

XII. Elaborar o seu Regimento Interno.

De tais atribuições conferidas aos colegiados, sem dúvida, as mais importantes sejam as de orientar a aplicação de legislação municipal atinente ao desenvolvimento do município, estabelecendo-lhe interpretação uniforme e adequada, bem como orientar a formulação de projetos de lei e Decretos necessários à atualização e complementação do Plano Diretor e também promover as atividades do planejamento municipal, relativamente ao Plano Diretor.

O verbo muito utilizado nestas atribuições é o de orientar, para que a gestão municipal atenda todas as diretrizes traçadas no Plano Diretor, então a função principal do Conselho das Cidades é a de órgão consultivo e deliberativo, junto ao qual deverá ser consultado para a realização de determinados atos administrativos que possam afetar o desenvolvimento urbano, sendo então suas opiniões acatadas como resolução normativa.

Além desta principal função outras se seguem, tais como o acompanhamento e execução, em especial, quando do estabelecimento, atualização permanente e revisão periódica da ordenação do uso, da ocupação e do parcelamento do solo

urbano e prioridades para a ação governamental, pois assim como outras ações tendem a afetar não somente ao Poder Público Municipal mas em especial sua população, assim sendo um colegiado que detém a representação popular em seus vários segmentos, poderia emitir resoluções capazes de normatizar condutas ou ações públicas ou privadas, estas que relacionadas ao desenvolvimento da comunidade.

Não menos importante ainda são as atividades relativas a participação da execução do Plano Diretor e dos demais programas e projetos atinentes ao desenvolvimento do município, promover a integração das atividades do planejamento municipal atinentes ao desenvolvimento estadual e regional, em especial, quanto ao ordenamento das funções públicas de interesse comum da municipalidade.

Além destas, ainda primordial é a formulação de diretrizes da política de desenvolvimento do Município, pois é da atribuição deste colegiado a apresentação a municipalidade das propostas para o desenvolvimento urbano associado a preservação ambiental, sem perder de vista a questão social. É através de proposituras abarcando estas demandas que possibilitará ações do executivo a respeito dos problemas levantados pelo Conselho das Cidades, então a atividade deste colegiado estarão diretamente ligados as ações governamentais, auxiliando-o de forma imediata e futura.

Todo o município brasileiro que elaborou o seu Plano Diretor, implantou também o órgão consultivo denominado Conselho das Cidades ou Conselho Municipal das Cidades, todos, no entanto, com algumas das prerrogativas descritas acima, porém sendo certo que a atribuição principal seria a de auxiliar no desenvolvimento urbano do município ao qual esta adstrito.

Embora de enorme poderio de influenciar no desenvolvimento urbano de um município, o fato é que legislações a respeito do tema são muitas vezes “remendadas” por vereadores e prefeitos e também desconhecidos pela maioria da população, o que leva-nos a concluir que embora de enorme importância a

municipalidade tal colegiado não tem esta consciência e então não atue como deveria.

Desta forma é tamanha a importância de órgão colegiado porque ele é o órgão máximo para consulta no tocante ao desenvolvimento urbano, sua função é prevista tanto na legislação municipal, quanto na própria lei instituidora do Estatuto das Cidades, razão pela qual as pessoas incumbidas de ingressarem em tal conselho devem ter a consciência de desempenhar sua missão de auxiliar no desenvolvimento urbano com uma visão futurista, mas ligada ao conceito preservacionista.

Com a devida importância do colegiado e consciente de suas obrigações, é salutar, entender como se dá a representatividade destes colegiados, o que será estudado no item a seguir.

10.DA REPRESENTATIVIDADE DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DAS CIDADES

O Conselho das Cidades ou Conselho Municipal de Desenvolvimento tem, em sua formação, a representatividade dos mais variados segmentos da sociedade onde fora instituído.

A ideia central desta representatividade é justamente de abarcar os mais variados pontos de vistas a respeito de determinado assunto, assim poderia se obter variadas opiniões, através de discussões dirigidas para obtenção de consenso sobre este ou aquele assunto que possa afetar diretamente a vida das pessoas e seu patrimônio.

É neste ambiente de discussão sobre assuntos polêmicos e relevantes ao desenvolvimento urbano de uma cidade, que se presta o colegiado composto de representantes dos mais variados segmentos sociais, pois como exposto, para o assunto colocado em pauta, seria o referido amplamente debatido, por ora defendido e por outras vezes criticado pelos segmentos envolvidos na apreciação.

Se por exemplo colocar-se em pauta de discussão o tema zoneamento urbano, no qual se definiria que local da cidade seria destinado somente a construção de casas populares ou onde se definiria que seria aquele local utilizado somente como área industrial, certamente, considerando a representatividade do Conselho Municipal de Desenvolvimento ou Conselho das Cidades, seriam analisados para então emitir-se uma Resolução do colegiado, vários prós e contras a respeito da instalação ou definição destes locais dentro do município. A exclusão dos setores não especializados do debate público em torno da política urbana causa efeitos de alta perversidade social e urbanística, razão pela qual a ideia da representatividade de todos os segmentos sociais para a apreciação de demandas urbanas (ESTATUTO DAS CIDADES, pg. 193).

Para este fim teríamos opiniões de representantes de Associações de Bairros, Comércio, Indústrias, representantes de entidades sociais e saúde pública e demais outros representantes, os quais analisando-se as vantagens e desvantagens da determinação do exemplo anterior, possibilitariam a implantação ou não dos temas a eles destinados para apreciação, discussão e conclusão.

Assim, de uma forma geral o mínimo de componentes deste colegiado deve-se ater a representatividade dos segmentos de uma determinada sociedade, não significando que o colegiado tenha de ser instituído apenas com representantes dos poderes públicos e algumas entidades sociais, mas deve ser aferido no município em questão, qual é a princípio o grau de representatividade exercida em sua localidade, ou seja, quanto mais representatividade num Conselho de Desenvolvimento Urbano melhor para apreciação das demandas a eles sujeitas para análise e emissão de parecer.

Um conselho municipal de desenvolvimento urbano, que se limite a ter em seus componentes apenas alguns representantes políticos e alguns membros da sociedade, não prestará para a análise de toda celeuma relativa ao desenvolvimento, uma vez que não representa a totalidade de seus representados, é o caso por exemplo de uma cidade que voltada essencialmente para a atividade

rural e tenha como componentes de seu Conselho somente representantes do Comércio e Indústria, não detendo de condições suficientes para decidir sobre assuntos relacionados ao desenvolvimento agropecuário ou rural de uma município como este, se a representatividade de seu conselho não corresponde a sua sociedade.

Então o mínimo de representantes de Conselho Municipal de Desenvolvimento deveria ao menos ser composto dos seguintes representantes comunitários e públicos:-

- Representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- Representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- Representante da Associação de Bairros ou de Produtores Rurais e Agropecuarista
- Representante dos Engenheiros e Arquitetos da região, residente no Município;
- Representante da Concessionária de Energia Elétrica;
- Representante da Concessionária de Água e Esgotos;
- Representante da Associação Comercial e Industrial;
- Representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;
- Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- Representante de Conselhos Municipais de Educação, Saúde, Segurança, Turismo, Defesa Civil; e
- Representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre outros.

Considerando esta composição mínima, o mínimo necessário para apreciação de demandas públicas e políticas estaria representada, pois teríamos para apreciação de assuntos que poderiam ser apreciados por representantes dos segmentos descritos acima, os quais certamente poderiam expressar suas opiniões a respeito desta celeuma.

Teríamos, então, considerando a representatividade exposta, análise de assuntos emitidos por pessoas que tenham conhecimento na área de obras e planejamento, bem como representantes de bairros, agropecuaristas, engenheiros, além também de opiniões de representantes de concessionárias públicas e privadas,

e ainda outros representantes como da Ordem dos Advogados do Brasil, Associações Comerciais e Industriais.

Observe-se que um conselho das cidades composto com o mínimo descrito possibilitaria a apreciação das mais variadas demandas, uma vez que a representatividade estaria evidente diante dos mais variados segmentos da sociedade a que estaria adstrita, possibilitando uma visão ampla sobre determinados assuntos que possam afetar ou melhorar o desenvolvimento urbano com atribuição de analisar e propor medidas de concretização da política de desenvolvimento do município, bem como, verificar a execução das diretrizes do Plano Diretor.

Uma vez instituídos e atuantes os Conselhos de Desenvolvimento Urbano ou Conselho das Cidades, suas atuações através de conferências de políticas urbanas, os debates, consultas e audiências públicas poderá romper com o histórico de relações perversas e clientelistas entre o Legislativo e os segmentos populares, ou seja, as barganhas, as negociatas, as trocas de votos pela chegada de infraestrutura nos bairros, enfim o conjunto de relações populistas, que mantém as populações reféns e em estado de precariedade eterna, conservando as elites políticas do poder, seriam interrompidas (ESTATUTO DAS CIDADES, pg. 194).

Diante disto se percebe a enorme importância que se tem em relação ao desempenho das funções de membro de um Conselho das Cidades ou de Conselho do Desenvolvimento Urbano, que será o próximo tópico.

11.DA IMPORTÂNCIA DO CONSELHO NO DESENVOLVIMENTO URBANO

O Conselho das Cidades ou Conselho do Desenvolvimento Urbano, como o próprio sugere, está voltado diretamente para o desenvolvimento das cidades observado interesses comuns e coletivos.

A tendência autoritária da Administração Pública , em sobrepor os seus atos ao consentimento do cidadão, é substituída por novos modelos de gestão do interesse público, em que o papel do cidadão é valorizado como colaborador, co-

gestor, prestador e fiscalizador das atividades da Administração Pública (ESTATUTO DAS CIDADES, pg. 205).

Observa-se então que a participação popular é preponderante e a sua importância justamente reside neste aspecto, pois contendo em sua composição os mais variados segmentos sociais, neste aspecto possibilitaria a apreciação de determinados problemas por vários representantes sociais, o que promoveriam a emissão de resoluções a respeito do conflito sobre as mais variadas óticas e assim com o consenso de todos sobre a necessidade pública a ser atendida.

Na Lei n.º 10257/2001, previu a gestão colegiada para a resolução de problemas sociais, requerendo a participação popular é o que se denota de seus artigos 43 e seguintes que assim se expressam:-

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

Embora com a previsão legal instituída através do Estatuto das Cidades, na atual conjuntura administrativa pública é essencial a gestão democrática e participativa nas decisões relacionadas as necessidades públicas.

É uma premissa determinada pela própria Constituição Federal a participação popular, e, em atendimento a estes ditames legais que os municípios brasileiros estão implantando os Conselhos Comunitários nas mais variadas áreas de sua administração pública. São exemplos destes colegiados os Conselhos Comunitários de Segurança, Conselho de Educação, Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, Conselho de Saúde, Conselho de Desenvolvimento Rural e dentre estes o principal, uma vez que relacionado ao desenvolvimento do Município, que seria o Conselho das Cidades.

Na obra do Ministério das Cidades, intitulada CONSELHO DAS CIDADES – UM EXERCÍCIO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA, descreve que a participação popular é o carro chefe para o desenvolvimento de uma localidade ou população, pois no entender deste ente público trata-se *“O processo de construção democrática da PNDU e do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano requer a existência de conselhos das cidades atuantes e representativos nos estados, Distrito Federal e municípios para que a política seja alicerçada nos anseios da maioria da população”* (CONSELHO DAS CIDADES Um Exercício de Gestão Democrática - SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO DAS CIDADES – maio/2005, pg. 15).

Percebe-se na visão do ente público a importância da participação popular nas decisões relacionadas ao desenvolvimento urbano.

É através desta participação que aplicam-se programas ou atos administrativos naquilo que realmente é um anseio popular, pois através do exercício de suas prerrogativas é que se chega aos fins comuns de uma comunidade, pois em tese, com a participação popular representada através de seus diversos segmentos, possibilitaria a aplicação daquilo que realmente demanda de uma necessidade coletiva, associada ainda ao entendimento de que aquilo que foi decidido entre seus pares seja resultado de um consenso sobre o ponto discutido.

O próprio Ministério das Cidades define que os *“Conselhos das Cidades, em suas esferas estaduais, municipais e do Distrito Federal compõem o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano e deverão se constituir em instâncias permanentes, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, visando à articulação das políticas e ações dos entes federados”* (CONSELHO DAS CIDADES Um Exercício de Gestão Democrática - SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO DAS CIDADES – maio/2005, pg. 16). Nesse aspecto é de suma importância as competências do colegiado uma vez que como exposto, exercem os mencionados colegiados de órgãos de consultas com poderes de deliberação e fiscalização dos atos públicos visando o desenvolvimento de políticas e ações dos órgãos, de forma que suas atribuições são extremamente importante para o desenvolvimento urbano.

Continua a mesma cartilha desenvolvida pelo Ministério das Cidades que se refere ao Conselho de Desenvolvimento Urbano, como tendo o órgão *“A atuação do Conselho tem demonstrado um potencial efetivo na construção de um espaço de pactuação entre os diferentes interesses, defendidos pelos atores envolvidos, possibilitando, assim, proposições inovadoras e respostas concretas para enfrentar o desafio de construir cidades mais humanas, justas e sustentáveis”* (CONSELHO DAS CIDADES Um Exercício de Gestão Democrática - SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO DAS CIDADES – maio/2005, pg. 14). É assim a função do colegiado, auxiliar emitindo resoluções a respeito de proposições para o melhor desenvolvimento urbano, respeitando interesses particulares e coletivos uma vez que para a emissão destas respostas atendeu uma deliberação emitida pelo consenso dos membros que representam a coletividade de uma sociedade.

Como se vê, o Conselho das Cidades é um importante órgão colegiado que auxilia orientando o gestor público nas suas tomadas de decisões e, assim procedendo, exerce o representante popular o verdadeiro sentido da gestão pública participativa.

12.DA FUNÇÃO DO CONSELHO DAS CIDADES E SUA COMPETÊNCIA COMO FERRAMENTA NA GESTÃO PÚBLICA

Como descrito no capítulo anterior o Conselho das Cidades como instrumento de auxílio na gestão administrativa é essencial para o desenvolvimento de práticas relacionadas ao desenvolvimento urbano respeitando os anseios da população envolvida, uma vez que havendo a participação de tal colegiado proporcionaria um atendimento aos anseios públicos.

É desta forma exercido através do colegiado as funções de *Orientar a aplicação de legislação municipal atinente ao desenvolvimento do município, estabelecendo-lhe interpretação uniforme e adequada (Lei Municipal n.º 341/2006 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA)*, pois necessita a municipalidade de instruções sobre como melhor aplicar a legislação municipal no tocante ao crescimento do município, mas que este crescimento não seja de forma desordenada a ponto de criar ainda maiores transtornos no âmbito social, ambiental, demográfico, assim a orientação obtida através de um conselho composto de representantes dos mais variados segmentos da sociedade propiciaria estas decisões aproximando-se, ou mesmo, obtendo-se a melhor opção para o desenvolvimento equilibrado.

É ainda outro atributo do conselho municipal de desenvolvimento urbano, ou conselho das cidades, a função de *orientar a formulação de projetos de lei, oriundo do Executivo, e Decretos necessários à atualização e complementação do Plano Diretor (Lei Municipal n.º 341/2006 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA)*, veja que a função preponderante dos conselhos municipais relacionados ao desenvolvimento, estão mais diretamente ligados a função de orientação, tendo suas opiniões força de resolução, desde que o município lhe confira autonomia para a gestão democrática.

Neste item descrito no parágrafo anterior, em especial se volta para a possibilidade de emitir orientação relacionadas a legislação municipal para atualizações que se fizerem necessárias para adequação do Plano Diretor, outro importante instrumento do desenvolvimento urbano, então se pode inclusive orientar quanto ao desenvolvimento de legislações a respeito do tema de estruturação da

cidade, nota-se que é de fundamental importância o desenvolvimento das práticas realizadas por este colegiado.

Contudo, o que deve sempre atentar é para o fato de sua efetiva participação no município, ou melhor, nas decisões elaboradas pelo município, pois de nada adianta termos um colegiado instituído num município qualquer e, este não ser atuante ou mesmo não deter de conhecimentos necessários para a realização de suas atribuições, torna-se então um colegiado inoperante ou mesmo existente somente para cumprir uma formalidade legal.

Outras funções não menos importantes, como descrita na legislação em apreço, ou seja, Lei Municipal n.º 341, de 20/12/2006 – Prefeitura Municipal de Itaoca, a qual se assemelha com as demais legislações que tratam do tema é a promoção de atividades de planejamento, participação da execução do Plano Diretor, opinar sobre as propostas orçamentárias e de programas de investimentos públicos, promover a integração das atividades do planejamento municipal atinentes ao desenvolvimento estadual e regional, e, desempenhar as funções de órgão de assessoramento, na promoção, coordenação e controle da ação governamental atinente ao desenvolvimento municipal.

Compreende então atividades essenciais ao desenvolvimento municipal, no entanto, como reiterada instrução, de nada vale a instituição deste colegiado se existem obstáculos para a sua efetiva participação.

Nas palavras da Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Revista Trimestral de Direito Público, pg. 138), esclarece que *“a participação popular na gestão e no controle da Administração Pública constitui dado essencial e distingue o Estado de Direito Democrático do Estado Social. Corresponde à aspiração do indivíduo de participar, que pela via administrativa, que pela via judicial, da defesa da imensa gama de interesses públicos que o Estado, sozinho, não pode proteger.”*

E continua ainda a ilustre Professora:- *“A constituição de 1988 trouxe alguns avanços nesse sentido. Mas grandes são as dificuldades, quer porque muitos dos*

instrumentos de participação estão previstos em normas programáticas, quer pelo desinteresse da grande massa da população, voltada que está para a própria sobrevivência, quer pelo desinteresse do poder público em implantar esses mecanismos.”

É esta talvez, um dos maiores problemas encontrados para o exercício das atribuições do colegiado.

A tradição de cidadania, praticamente não existe no Brasil. Não possuímos raízes de agentes fiscalizadores, não queremos nos envolver, nos preocupar com os problemas públicos (FONSECA, pg. 36).

O grande mal é esta falta de compromisso com os problemas públicos ou mesmo a falta de autonomia dos conselhos então operantes, não sendo-lhe transmitida a necessária força para o exercício de suas funções.

Na visão daquela conceituada mestre, há uma falta de consciência cívica da nossa população e que existe uma convicção generalizada de que somente o governo deve resolver os problemas públicos. Este mal deve ser rechaçado de nossos pensamentos, devemos participar mais dos movimentos para solucionar problemas sociais, urbanísticos, econômicos e etc.

Sem dúvida estas funções quando exercidas de forma correta e autônoma propiciará o desenvolvimento, pois o povo precisa se conscientizar que o poder está em suas mãos através dos mecanismos colocados à sua disposição para participar da gestão pública de nosso país (FONSECA, pg. 36).

As funções então, destes colegiados, são de extrema relevância a Administração Pública, de modo a incutir ao seu gestor, opiniões, sugestões e pareceres a respeito de possíveis atos a serem executados na municipalidade, todavia, devido a importância deste órgão, para o acompanhamento da evolução tanto social como urbana, se faz necessário um constante aperfeiçoamento dos seus atributos, o que será analisado no próximo tópico.

13.DA NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DAS CIDADES.

O Estatuto da Cidade, como exposto, apresenta um amplo conjunto de instrumentos jurídicos e tributários que, respondendo às estratégias a serem definidas no Plano Diretor de cada município, podem ser usados para induzir ou deter o desenvolvimento urbano em determinadas áreas, ocupar espaços vazios urbanos, aumentar ou manter a densidade de ocupação, preservar área se interesse ambiental e cultural e facilitar a mudança ou a diversidade dos usos de alguns setores das cidades (XAVIER, pg. 27).

Observando estas instruções percebe-se ainda, embora incisivamente demonstrada a importância deste colegiado (CONSELHOS DAS CIDADES ou CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO).

Todavia, de nada adianta ainda a existência do colegiado se este não for atuante ou mesmo não lhe ser dado autonomia suficiente para o exercício de suas funções.

Deve representar ainda o colegiado os vários segmentos sociais existentes na municipalidade e ainda buscar a representação de outros órgãos necessários ao desenvolvimento da região, pois assim estariam respeitadas todas as opiniões que envolvam o crescimento de uma população ou cidade.

Um colegiado, muito embora bem representado, também não pode cair na mesmice ou rotina, devendo sempre buscar o aperfeiçoamento de suas atribuições, pois hoje, a busca do aprimoramento é questão que urge, não devendo nenhuma categoria profissional, estudantil, ou mesmo, aqueles que não gostam de ficar alheios aos acontecimentos ao seu redor, devem constantemente buscar novos conhecimentos.

Se é assim com o ser humano normal, quiçá com os colegiados que voltam suas funções para o desenvolvimento urbano respeitando valores culturais, ambientais e etc.

Há uma reviravolta de novas atitudes, novos conceitos, novos entendimentos, novas normatizações que surgem diariamente e causam uma avalanche de informações novas a todo o dia.

Um colegiado que pretende a auxiliar no desenvolvimento urbano deve então através de seus representantes, buscar sempre a perfeição em suas atividades individuais para que possam desempenhá-las naquilo que lhes competem para emissão de opiniões junto ao conselho.

Não há como promover uma capacitação geral dos membros do Conselho de Desenvolvimento, pois cada componente representa um determinado segmento social, todavia, espera-se que cada membro ou, cada segmento se aperfeiçoe naquilo que lhes é peculiar e que exerçam sua função dentro do colegiado já com esta performance pois a cidade precisa destes ilustres membros aptos e solidários com o desenvolvimento de sua região.

Há institutos no Brasil que tentam buscar o aprimoramento de profissionais da municipalidade buscando a transmissão de seus conhecimentos para a capacitação de pessoas envolvidas, exemplo disto é o INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o qual disponibiliza trabalhos de assistência técnica e capacitação de quadros de profissionais para a revisão ou elaboração de Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano, com atividades relacionadas a estruturação da base técnica, operacional e jurídica para a aplicação de instrumentos do Estatuto da Cidade, bem como a criação de meios institucionais mais eficazes para aprimorar a participação comunitária e das Câmaras de Vereadores.

Isso explica a necessária capacitação dos membros do colegiado relacionados ao desenvolvimento urbano, pois o conhecimento de uma forma geral não pode ficar estagnado, não é diferente das pessoas que compõem um importante

colegiado como o CONSELHO DA CIDADE ou CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, pois a cidade cresce a cada dia, novos problemas surgem que precisam de soluções imediatas e urgentes, então a capacitação é necessária e eficaz para o desenvolvimento de suas funções, pois senão estará fadado o colegiado ao descrédito e o pior promovendo o caos social ao invés do crescimento que se desejava de forma ordenada.

Com a devida apresentação da importância do Conselho das Cidades no desenvolvimento urbano dos municípios de uma forma geral, apresentaremos como se deu a análise dos dados colhidos para o tema proposto.

14. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

O levantamento realizado sobre a importância dos Conselhos de Desenvolvimento Urbano ou Conselho das Cidades, foi idealizado e levantado seus estudos, perante os pequenos municípios localizados no Alto Vale do Rio Ribeira, interior do Estado de São Paulo, localizado na parte Sul, próximo a divisa com o Estado do Paraná, no qual foram feitos levantamentos de legislações municipais relacionadas a Planos Diretores, bem como legislações que mencionaram sobre a instituição deste colegiados, sendo os mesmos diplomas legais, comparados com a lei federal que se intitula como Estatuto das Cidades o qual veio a complementar a Constituição Federal em seu Artigo 182 e 183.

A técnica utilizada para o desenvolvimento deste estudo, foi a interpretação dos diplomas legais dos municípios observados, investigando a formação dos colegiados instituídos, bem como analisando-se as legislações oriundas ou ainda não criadas pelos municípios estudados, muito embora com os colegiados instituídos.

Observou-se que nestas municipalidades as legislações de uma forma geral são repetitivas, seguindo-se um mesmo padrão de confecção e nas quais determinam determinadas condutas a serem observadas pelos mesmos colegiados, mas que estes ainda não concluíram seus atributos por motivos alheios ao nosso conhecimento.

15. LOCAL DA PESQUISA OU LOCAL DO ESTUDO

O **Vale do Ribeira** está localizado no sul do estado de São Paulo e no leste do estado do Paraná, no Brasil. Recebe este nome em função da bacia hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape e ao Complexo Estuarino Lagunar de Iguape, Cananéia e Paranaguá. Sua área de 2 830 666 hectares abriga uma população de 481 224 habitantes e inclui integralmente a área de 31 municípios (9 paranaenses e 22 paulistas). Existem, ainda, outros 21 municípios no estado Paraná e outros 18 municípios no estado de São Paulo, que estão parcialmente inseridos na bacia do Ribeira.

Neste trabalho estão sendo abordados os Municípios de Itaoca, Barra do Chapéu, Iporanga, Ribeira e Itapirapuã Paulista, encontrados no Estado de São Paulo e localizados na região denominada Alto Vale do Rio Ribeira.

A população da Região do Vale do Ribeira é formada de brancos, negros, pardos, amarelos e indígenas. As cidades mais populosas do Vale do Ribeira são: Registro, Cajati, Apiaí, Iguape, Juquiá, Juquitiba e Miracatu. A maior parte da população vive na zona urbana.

O Vale do Ribeira não é só reconhecido por sua riqueza ambiental, que torna a região singular, mas também por sua riqueza cultural. Sua população, formada por indígenas, caiçaras, quilombolas, portugueses, franceses, poloneses, húngaros, judeus, eslovacos, italianos, ingleses, russos, alemães, japoneses e chineses, forma uma diversidade cultural raramente encontrada, um patrimônio cultural preservado.

No mapa a seguir se vislumbra a localização da região observada, esta que inserida em meio ao restante da mata atlântica localizada ao sul do Estado de São Paulo e Norte do Estado do Paraná.

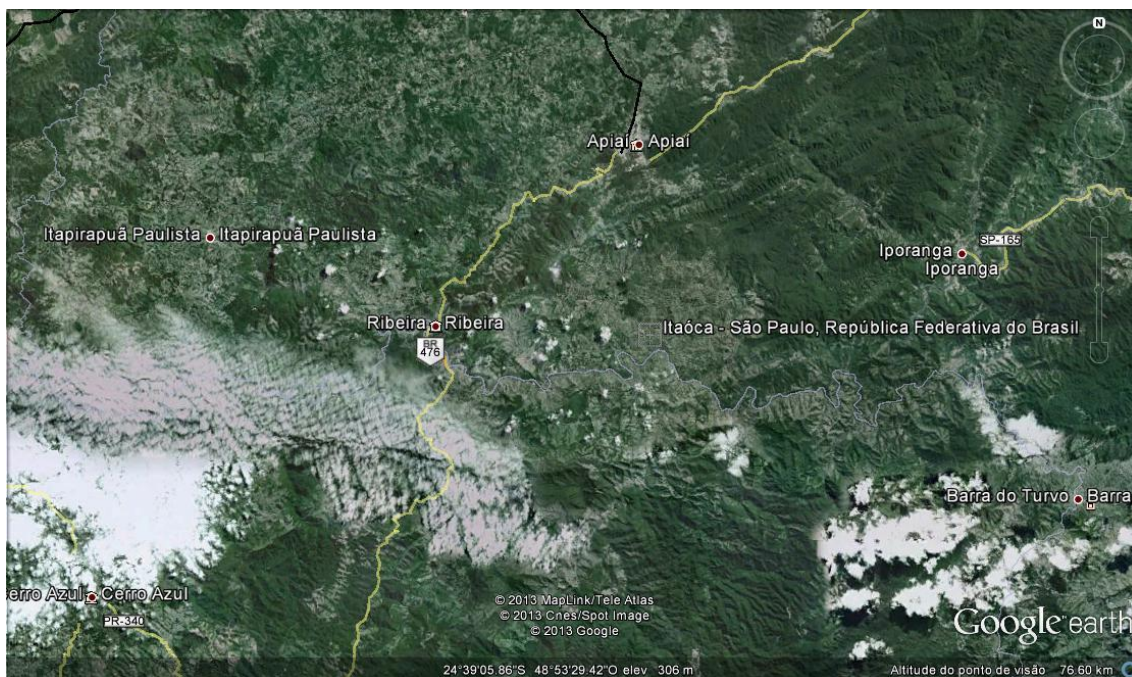


Figura 1 – Localização Geográfica dos Municípios de Itapirapuã Paulista, Ribeira, Itaoca, Iporanga e Apiaí

Fonte: Internet. Google earth (12/03/2013).

16. TIPO DE PESQUISA OU TÉCNICAS DE PESQUISA

Para a realização desta pesquisa foi utilizada a técnica de observação livre e a aplicação da técnica de interpretação de legislações municipais, estaduais e federais. A pesquisa preconizou obter informações a respeito da estruturação dos Conselhos das Cidades instituídos nos municípios estudados, bem como das legislações criadoras, comparando-se com a legislação federal denominada como Estatuto das Cidades e Constituição Federal.

O tipo de pesquisa realizado para o desenvolvimento deste trabalho, consistiu em pesquisa bibliográfica desenvolvida a partir de material constituído principalmente de legislações e livros e artigos científicos, bem como procedeu-se em pesquisa documental valendo-se de vale-se de materiais que, basicamente, ainda não receberam um tratamento analítico nos casos especificamente das legislações municipais, e concretizando-se com uma pesquisa de estudo de caso, com um estudo de um levantamento da legislação da Prefeitura Municipal de Itaoca, de maneira a permitir seu detalhado conhecimento.

17. COLETA DOS DADOS

A coleta dos dados foi realizada no âmbito das municipalidades apreciadas, através de levantamento de informações obtidas através de sítios eletrônicos, observando a legislação federal relacionada a transparência pública, bem como efetuadas coletas diretamente na Prefeitura Municipal de Itaoca, com relação a sua legislação específica, e, associada a estas, levantamento de dados em Legislação Federal.

17.1 ANÁLISE DOS DADOS

Os dados obtidos através da legislação levantada foram analisadas de forma interpretativa e comparando-se com a legislação federal respectiva, observando-se as normativas federais com os ditames municipais, realizados através de leis, decretos e portarias.

18. RESULTADOS, DISCUSSÃO e CONCLUSÃO

Durante todo o decorrer dos anos comprovou-se que o ser humano precisa viver em grupo, seja para satisfazer suas necessidades, seja para progredir socialmente, pois a vida em grupo além de promover o bem estar comum, auxilia no desenvolvimento do homem que sabemos ser um ser sociável.

Não menos diferente é o grupamento de pessoas, as quais precisam ter uma liderança ou representatividade para conseguir atingir suas metas, sejam elas coletivas que envolvam a promoção da dignidade humana tais como trabalho, saúde, educação, entre outras, ou individuais quer sejam a satisfação pessoal através da constituição familiar e de poder possibilitar aos seus familiares o crescimento e a sociabilização.

Da mesma forma é a vida social, pois é sabido também, que já foi o tempo em que somente bastava um chefe político ou líder comunitário para a promoção do bem estar social, por mais que seja ele de amplo conhecimento técnico obtido nos

bancos escolares ou adquirido durante o longo dos anos de vida comunitária, para promover o bem estar comum.

Em um mundo cada vez mais complexo, o princípio que diz que duas cabeças pensam melhor do que uma é quase sempre válido em qualquer tipo de processo (de ensino, de desenvolvimento de um novo serviço ou produto, etc.).

Com o decorrer dos anos vários problemas foram surgindo necessitando de uma visão mais apurada e profunda, também mais aberta e ampla, para atender as várias demandas sociais que surgiram.

Atualmente não somente os problemas relacionados a falta de estradas ou trabalho, o que eram muito comuns nos governos passados.

Percebe-se que muitos outros problemas surgiram. É cidades que se desenvolveram e que antes eram apenas bairros ou distritos de uma cidade e, que na atualidade tenha caminhar com suas próprias forças.

Muitas dessas pequenas comunidades, transformaram-se em municípios contando apenas com o recursos de repasses vinculados do governo estadual e federal, mas que mesmo assim tem de atender as demandas sociais de sua população.

Ocorre também, que o mundo evoluiu. Não é somente os problemas de falta de trabalho que atormentam os atuais gestores municipais.

Basta olhar ao redor, para se perceber as mais variadas necessidades públicas que afloram a cada dia e o gestor público tem de estar atento a estas peculiaridades, pois afinal ele foi escolhido para gerenciar estes problemas, ou melhor solucionar estes problemas e promovendo o bem estar social de toda a sua população, independentemente se foi a mesma na totalidade seu eleitorado ou não, o fato é de que agora representa um município.

Devido a esta gama de “novidades” que surgem a cada dia para colocar a prova o gestor público municipal é certo que o mencionado representante político deve estar preparado para o enfrentamento destas dificuldades.

Mas ainda que sejam um “super-herói” e que tenha grandes poderes, ainda assim, não conseguirá gerir sozinho uma população.

No curso de todos estes anos, a vida em grupo destinou para a representação de uma comunidade, a definição de seu gestor público, o qual deve ser assessorado por seus auxiliares e, ainda, que seja fiscalizado ou mesmo, adotando-se um termo que represente maior sentido a palavra, que seja também auxiliado na gestão municipal, pelos também representantes políticos daquela comunidade, ou seja, em se tratando de um município, que seja o gestor público auxiliado pelos representantes do legislativo.

Em algumas localidades é tão evidente as diferenças políticas envolvendo seus representantes que a administração da cidade fica comprometida, pois estas diferenças são colocadas acima das demandas sociais, o que compromete fatalmente o desenvolvimento social, econômico e urbano de uma região.

Desta forma, os anseios da população muitas das vezes são relegados a outros momentos e não atendidos quando deveriam em razão destas “picuinhas” políticas verificadas nas cidades onde não há a ciência da política, mas tão somente a desordem da politicagem.

De sorte que ainda que sejam estas comunidades submetidas a estes repentes de insanidade política, na atualidade tem o gestor público consciente de suas limitações e comprometido com a causa pública, se valido de colegiados para melhor gerir as necessidades públicas.

Por certo, também, mesmo que não seja o gestor público consciente destas novas necessidades públicas, é, de pleno conhecimento de toda a população, que o ser humano é limitado e sozinho não consegue perceber todas as demandas sociais

de sua região, razão pela qual seja por iniciativa do próprio gestor municipal ou seja por determinação de legislação pertinente, é necessário a instituição de conselhos comunitários nas mais variadas áreas sociais e econômicas do território onde habitam.

Consciente desta necessidade instituíram-se ao longo dos anos, várias iniciativas populares para auxiliar o gestor público no deslinde da problemática social, tanto que surgiram-se os Conselhos Comunitários e no nosso caso o Conselho das Cidades ou o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Este último como demonstrado de extrema importância para o desenvolvimento municipal, para abrange o Município de uma forma global íntegra, razão pela qual sua composição como descrita anteriormente deveria ater-se de representantes de todos os segmentos comunitários, bem como de representantes de outros conselhos comunitários atuantes no território municipal.

Todavia, não deve ser apenas uma formalidade a existência deste importante colegiado, deve ser constituídos de pessoas realmente preocupadas com o desenvolvimento urbano de uma localidade, pois de forma contrária persistirão os mesmos problemas sociais só que agora de forma agravada, pois quando poderiam ser solucionados ou impedidos a sua propagação, não lhe foi dado o devido respeito ou atenção para compreender que aquilo poderia ser prejudicial a municipalidade e para tanto deveria ser expurgado ou impedido.

Hoje não vivemos mais de forma isolada e o bem estar comum deve ser pensado e imaginado por todos, de forma a não ferir interesses particulares, mas que seja o fruto de um consenso geral de uma comunidade que se preocupa com o seu município de hoje e o do futuro, ao qual certamente estarão submissos nossos filhos e netos.

Concluindo, o CONSELHO DAS CIDADES ou CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO é um colegiado de enorme importância para o desenvolvimento ordenado de uma localidade, razão pela qual deve se dar especial

atenção para os seus atos e componentes, este que devem ser comprometidos com a causa que abraçaram e que capacitem-se dia-a-dia buscando sempre a melhor performance para o desenvolvimento de sua labor, pois é de seus atos e opiniões que possibilitará o desenvolvimento de uma comunidade dentro daquilo que se espera como BEM ESTAR SOCIAL.

19. REFERENCIAL TEÓRICO

CONSELHO DAS CIDADES UM EXERCÍCIO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA – Governo Federal, Ministério das Cidades – Secretaria Executiva do Conselho das Cidades – Brasília 2006

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

DECRETO MUNICIPAL N.º 499, 09 DE MAIO DE 2008 – Prefeitura Municipal de Itaoca.

ESTATUTO DA CIDADE – GUIA PARA IMPLEMENTAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS E CIDADÃOS - INSTITUTO PÓLIS/LABORATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL 2ª edição, ano 2002

FIALDINI JUNIOR, Américo – Ciclo da Imbatibilidade / Américo Fialdini Junior, Victor Mirshawka – São Paulo : Makron Books, 1996.

FONSECA, Luciane Schulz - Gestão Participativa – Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE-UFPR) – Prof. Luciane Schulz Fonseca.

LEI MUNICIPAL n.º 341, de 20/12/2006 – Prefeitura Municipal de Itaoca.

LEI N.º 10257, de 10 de Julho de 2001

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Revista trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1/1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, 1712-1778 – O Contrato Social / Jean-Jacques Rousseau; tradução Antonio de Pádua Danesi – 3ª Ed. – São Paulo : Martins Fontes, 1996. (Clássicos).

SIRAQUE, Vanderlei. Controle Social da Função Administrativa do Estado. Possibilidade limites na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva. 2005.

XAVIER, Hélia Nacif - Desafios da Nova Política Urbana / Organização:- Hélia Nacif Xavier. Rio de Janeiro: IBAM, 2005